



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

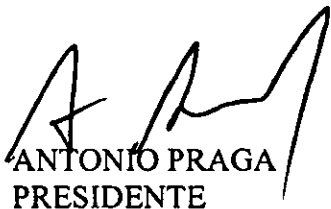
Processo nº. : 13706.003588/2001-47
Recurso nº. : 303-125016
Matéria : SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FLOR DE LIS PAISAGISMO & DESIGN S/C LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Sessão de : 12 de novembro de 2007
Acórdão : CSRF/03-05.546

SIMPLES. EXCLUSÃO. SERVIÇO DE PAISAGISMO. - O serviço de paisagismo não é exclusivo de arquitetura, nem é necessariamente assemelhado ao serviço de arquitetura. Não comprovada nos autos a efetiva prestação de serviços de consultoria, ou assessoria, ou projetos, ou de qualquer atividade que pudesse caracterizar semelhança com arquitetura, descabida a exclusão do contribuinte.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SUSY GOMES HOFFMANN
RELATORA

02 MAI 2008

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).



Processo nº. : 13706.003588/2001-47
Acórdão : CSRF/03-05.546

Recurso nº. : 303-125016
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FLOR DE LIS PAISAGISMO & DESIGN S/C LTDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que manteve a empresa enquadrada no SIMPLES.

Por meio do Ato Declaratório nº. 301.535 foi comunicado ao contribuinte sua exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições, denominada SIMPLES, em virtude de a mesma exercer atividades de consultoria, assessoria e programação visual, as quais são vedadas para o SIMPLES.

Inconformado, o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples (fls.04) alegando que solicitou retificação da CNAE no cadastro de CNPJ.

Foi proferida decisão mantendo-se a exclusão do contribuinte do SIMPLES, uma vez que a contribuinte exerceria atividade econômica não permitida para o SIMPLES.

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls.01) aduzindo em síntese que sua atividade principal é a prestação de serviços de decoração e paisagismo, as quais não possuem nenhuma vedação de acordo com a Lei nº. 9.317/96. Além disso, esclarece que a empresa não exerce atividades de consultoria e assessoria, as quais dependem de profissão legalmente regulamentada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ proferiu acórdão (fls.33/36) julgando a solicitação indeferida, uma vez que a pessoa jurídica presta serviços de atividade econômica não permitida para a opção do simples, no caso, serviços de consultoria e assessoria, bem como assemelhada às profissões de arquiteto, desenhista industrial e programador.

A contribuinte apresentou recurso (fls.38/40) alegando que não cabe ao aplicador da lei dar interpretação extensiva de modo a criar restrições ao exercício de determinadas profissões que não existe para outras que não se encontram em igualdade de condições.

Ademais, aduz que a exclusão não poderia ser feita em função da simples previsão no objeto social da recorrente de prestação de serviços de consultoria e assessoria, bem como assemelhadas às profissões de arquiteto, desenhista industrial e programador.

Além disso, esclarece que está providenciando a alteração de seu contrato social para excluir do seu objeto social a prestação de serviços outros que não sejam relativos a paisagismo que, em verdade, é a única atividade exercida pela empresa.



Processo nº. : 13706.003588/2001-47
Acórdão : CSRF/03-05.546

O Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls. 50/55) dando provimento ao recurso voluntário, fundamentando que é plausível que serviços de paisagismo englobem atividades que nada têm de assemelhadas com arquitetura.

Ademais, a fiscalização não trouxe aos autos nenhuma evidência de que a empresa praticasse efetivamente atividade impedida pelo SIMPLES.

Em suma, tem-se o relatório do processo.

Segue fundamentos de voto.



Processo nº. : 13706.003588/2001-47
Acórdão : CSRF/03-05.546

VOTO

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O principal motivo da exclusão deu-se pelo fato de incorrer, em tese, em hipótese de vedação expressa prevista na legislação do Simples, tendo sido tipificada a atividade desenvolvida pela empresa como sendo de consultoria e assessoria, bem como assemelhados à profissão de arquiteto, desenhista industrial e programador, nos termos do inciso XIII, do artigo 9º da Lei 9317/96.

Esta vedação legal foi anotada em Ato Declaratório Executivo de fls. 07, do qual se extrai:

“Artigo 9º. Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica:

.....

XIII - **que preste serviços profissionais** de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, **arquiteto**, físico, químico, economista, contador, auditor, **consultor**, estatístico, administrador, **programador**, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” *(grifos acrescidos ao original)*

No desenrolar do processo administrativo, a contribuinte sustentou que a permanência no regime do Simples deve ser acolhida, vez que suas atividades não necessitam de profissional legalmente habilitado, bem como, que sequer pode ser assemelhada a atividade de arquitetura, de desenhista industrial ou programador.

A atividade exercida pela contribuinte, qual seja, a prestação de serviços de decoração e paisagismo, não são atividades que necessitam de profissional habilitado e também não se assemelham a atividades de arquitetura, de desenhista industrial ou programador.

Ante a informalidade do serviço prestado e seu distanciamento dos serviços próprios de arquitetura, de desenhista industrial e programador, nota-se, com embasamento na decisão supramencionada, que o enquadramento da Empresa no Simples é a posição mais adequada à finalidade buscada por este regime tributário. Adapta-se tal Lei à modernidade e diversidade das novas profissões, que surgem como fruto da necessidade humana, da informalidade social, sem precisar de habilitação legal para seu exercício.

Registre-se que no Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples constou apenas e genericamente o termo “ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA” enquanto



Processo nº. : 13706.003588/2001-47
Acórdão : CSRF/03-05.546

que o contrato social da contribuinte apontava inúmeras atividades, sendo necessário que o fisco tivesse apontado qual atividade não era permitida para o enquadramento no SIMPLES. Na ausência desta indicação, entendo já haver motivo suficiente para a manutenção da contribuintes no SIMPLES.

Por outro lado anote-se que constou do Acórdão da Terceira Câmara:

“No entanto o que se verifica, é que a motivação apresentada para a exclusão se restringiu à descrição do objeto social constante do Contrato Social, e da menção sucinta e superficial de um dos sócios da empresa é arquiteto. É muito frágil. Primeiro porque já pudemos notar pela sucessão de casos que transitam pelo Conselho de Contribuintes, que costuma não coincidir a descrição do objeto social com a real atividade das empresas, daí não se poder dispensar um trabalho de investigação preliminar, ainda que sucinta, que pelo menos, se dê ao trabalho de verificar os Livros Contábeis. Em segundo lugar, com os índices de desemprego que perfeitamente factível que alguém, mesmo diplomado, busque se inferir no contexto social com um pequena empresa, seja em que área for.

O que não se pode é concluir automaticamente que sendo um dos sócios, arquiteto formado, a empresa preste necessariamente serviço ligado à arquitetura. Mas, poderia ser o caso. Notas fiscais de serviços, outros documentos, provas testemunhais, poderiam eventualmente explicitar o exercício de atividade efetivamente impedida ao SIMPLES. Nestes autos não se encontram tais evidências, não há nenhuma prova, somente mera suposição a partir de dois indícios extremamente frágeis. A se aceitar um ato de exclusão com tal fragilidade de embasamento, seria equivalente a assumir a dispensabilidade de trabalho de fiscalização, seria admitir a condenação sem provas, e não há se defender nem uma nem outra coisa.

O litígio se restringe ao seguinte embate: A DRF diz que com base no Contrato Social e no fato de um dos sócios ser arquiteto, a empresa deve ser excluída do SIMPLES. A interessada afirma, em resposta, que somente pratica paisagismo, não faz assessoria, não faz projetos nem nada que se assemelhe a arquitetura, e que para maior clareza já retificou o CNAE, e está providenciando alteração do objeto social para que traduza a sua real atividade.

É perfeitamente plausível que serviços de paisagismo englobem atividades que nada têm de assemelhadas com arquitetura, tais como comércio de gramas, de plantas, preparação e manutenção de jardins em residências, sítios, etc. Ademais a fiscalização não trouxe aos autos nenhuma evidência de que a empresa praticasse efetivamente atividade impedida pelo SIMPLES. Na dúvida, não se pode assentir com um ato administrativo da gravidade de exclusão do Programa SIMPLES. Não se demonstrou o menor grau de certeza quanto aos fatos, o processo denuncia falta de investigação fiscal, a autoridade tributária não se sustentou em provas quanto ao motivo da exclusão.

Acrescenta-se, por oportuno, que o exercício de atividade vedada, ainda que em conjunto com outras atividades permitidas seria razão suficiente para justificar a exclusão da empresa e da sistemática do SIMPLES.

Processo nº. : 13706.003588/2001-47
Acórdão : CSRF/03-05.546

No caso concreto a mera suposição quanto a um motivo de exclusão não ficou documentalmente caracterizada.

A ementa do referido acórdão é a seguinte:

Ementa: SIMPLES. ATIVIDADE NÃO IMPEDIDA. PAISAGISMO. É plausível que serviços de paisagismo englobem atividades que nada têm de assemelhadas com arquitetura, tais como comércio de gramas, de plantas, preparação e manutenção de jardins em residências, sítios, etc. Ademais, a fiscalização não trouxe aos autos nenhuma evidência de que a empresa praticasse efetivamente atividade impedida pelo SIMPLES. O fato de um dos sócios ser formado em arquitetura não implica necessariamente que se trate de empresa de arquitetura ou que preste serviço assemelhado. A atividade, no caso, poderia ser feita por jardineiro prático, profissional não habilitado. O serviço de paisagismo não é exclusivo de arquitetura, nem é necessariamente assemelhado. Não comprovada nos autos a efetiva prestação de serviços de consultoria, ou assessoria, ou programação visual, ou de qualquer atividade que pudesse caracterizar semelhança com arquitetura.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Outrossim, não se pode extensivamente assemelhar a atividade praticada pela empresa com qualquer daquelas vedadas ao optante pelo Simples, sob pena de dar azo a uma tributabilidade sem fundamento legal.

Ademais, em julgado proferido no Processo nº. 13882.000488/2001-28, pelo Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, há a diferenciação entre serviços prestados pelo paisagista e pelo arquiteto, conforme ementa abaixo transcrita:

“SIMPLES - EXCLUSÃO.

A exclusão de pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício, uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96, ou atividades assemelhadas a uma delas, tem sua aplicabilidade adstrita à comprovação de que sua atividade seja impeditiva ou que encontre plena similitude com as que sejam.

O serviço de paisagismo não é exclusivo de arquitetura, nem é necessariamente assemelhado. Não comprovada nos autos a efetiva prestação de serviços de consultoria, ou assessoria, ou projetos, ou de qualquer atividade que pudesse caracterizar semelhança com arquitetura, descabida a exclusão do contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (grifado)

Neste mesmo sentido é o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, cuja ementa é transcrita abaixo:

“ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Processo nº. : 13706.003588/2001-47
Acórdão : CSRF/03-05.546

EMENTA: AJARDINAMENTO. OPÇÃO AO SIMPLES. LIMITAÇÕES A prestação de serviços de jardinagem permite a opção pelo Simples, desde que não se tipifique como obra de construção civil, não caracterize locação de mão-de-obra, não configure execução de projetos e serviços de paisagismo, nem se enquadre em qualquer das demais vedações legais à referida opção”.

Por fim, cumpre ressaltar que a Secretaria da Receita Federal não especificou porque as atividades indicadas no Ato Declaratório se assemelham ao serviço de paisagismo.

Posto isto entendo haver razões mais que suficientes para manter a empresa contribuinte no SIMPLES e para tanto **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

É como voto.

Brasília, de novembro de 2007.


SUSY GOMES HOFFMANN